



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

**Processo: 0620333-13.2022.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível
Autor: Município de Juazeiro do Norte
Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte - SISEMJUN**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os autos de ação movida pelo Município de Juazeiro do Norte objetivando a declaração de ilegalidade de greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte – SISEMJUN.

Em seu pedido, o promovente argumenta, em síntese, que o movimento paredista seria ilegal, uma vez que os servidores de saúde não teriam direito à greve e que não houve frustração das negociações prévias. Defende que apesar de garantir a permanência de trinta por cento do efetivo, o sindicato não apresentou plano de contingenciamento necessário à continuidade dos serviços. Pede a suspensão do movimento grevista e, no mérito, a declaração de sua ilegalidade.

É o relatório, no essencial.

De início, constata-se que os fatos narrados na exordial se afiguram verossímeis, uma vez que o Ofício nº 96/2021, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte - SISEMJUN, nada informa sobre eventual frustração de negociações prévias.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

A aparente ausência de tratativas é corroborada pelo documento de fls. 99/104, qual seja, a ata de reunião realizada no gabinete da Prefeitura de Juazeiro do Norte, em que se pode ler que, por exemplo, a pauta atinente à criação da Gratificação de Desempenho da Atenção Primária em Saúde (GD-APS), espécie de gratificação por metas, não restou solucionada pela insatisfação do ente sindical com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A julgar pelo texto da ata, o Sindicato, malgrado insatisfeito com o projeto de lei, não apresentou alternativa à metodologia proposta pelo Poder Público, nem ensaiou fazê-lo, o que pode indicar que a controvérsia paira irresoluta também por inércia do ente sindical. Havia, portanto, ao que tudo indica, um processo negocial em curso, o que tornaria ilegal a deflagração do movimento paredista.

Igualmente, as reivindicações atinentes à GD-APS e à implementação do adicional de insalubridade dependem de edição de lei, isto é, de que o Poder Legislativo tenha retornado às atividades. Ocorre que a sessão legislativa em 2022 ainda não se iniciou, o que denota a impossibilidade de resolução imediata da celeuma, à luz da necessidade de articulação com a Câmara Municipal não apenas para conseguir a aprovação em torno do projeto de lei, mas também para designar sessões extraordinárias.

Em outro contexto, a impossibilidade de solução legislativa imediata poderia não tornar, por si, insustentável o movimento paredista, mas, no atual, a greve deflagrada pelo Sindicato réu ganha contornos de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

ilegalidade, pois a humanidade enfrenta uma crise pandêmica agravada pelo surgimento de novas variantes virais.

Há, ademais, uma campanha de vacinação para o Sars-CoV-2 carente de agilização, ao mesmo tempo que servidores de todas as áreas, principalmente a de saúde, encontram-se afastados para convalescer de infecções respiratórias. Existe, portanto, um grave problema de saúde pública, e o bem-estar da população deve ser a prioridade da Administração, bem como dos servidores em greve ou não.

Registre-se que todas as reivindicações – ainda que provavelmente legítimas – tratam de ampliação de direitos remuneratórios diretos ou indiretos, e não de melhores condições de trabalho, pagamento de salários em atrasos ou reconhecimento de direitos já existentes (à exceção da adequação da jornada de trabalho). Nessas condições e tendo em vista o contexto de pandemia, seria esperado que as negociações continuassem antes da paralisação das atividades

De mais a mais, a manutenção de 30% (trinta por cento) do efetivo revela-se provavelmente insuficiente à necessidade de serviço público premido pela campanha de vacinação e pelo aumento de pacientes acometidos de síndromes respiratórias, o que se pode ver das fotografias de fls. 110/114.

Dessarte, o movimento grevista representa um risco à continuidade de serviços públicos essenciais, motivo pelo qual se lobriga



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

igualmente o perigo da demora, a justificar a imediata cessação da greve.

Assim, com base no art. 161, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – RITJCE, determino que os servidores de saúde de provimento efetivo da administração direta e indireta do Município de Juazeiro do Norte que tenham aderido à greve retornem imediatamente às atividades, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

No ensejo, com base no art. 160, *caput* e parágrafo único, do RITJCE, designo audiência de conciliação no dia 21 de Janeiro de 2022, sexta-feira, às 10h, que será realizada mediante videoconferência, cujo link será enviado por este gabinete aos seguintes endereços de *e-mail*: ***pgm@juazeiro.ce.gov.br*** e ***contato@sisemjun.org.br*** ou a outro canal de comunicação que venha a ser informados pelas partes.

Destaque-se, desde já, que "frustrada a conciliação, será apresentada a contestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, será ouvido, em igual prazo, o procurador-geral de justiça", na forma do art. 162 do RITJCE.

Expediente Necessário.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Relator